



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

SENTENÇA TIPO A

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS - CLASSE 1900

AUTOS Nº 10224-94.2012.4.01.3400

**AUTORA: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL –
SINDBIOMÉDICOS/DF**

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 1ª REGIÃO

SENTENÇA

O SINDICATO DOS BIOMÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL – SINDBIOMÉDICOS/DF ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 1ª REGIÃO**, no intuito de obter provimento jurisdicional que determine ao réu se abster de fiscalizar, autuar, notificar, impor multa ou cobrança de qualquer valor dessa natureza aos biomédicos, bem como a suspensão de todas as notificações e autuações que foram feitas até o presente pela Requerida que digam respeito aos Biomédicos.

Para tanto, afirma que o réu não tem poderes para fiscalizar seus substituídos, eis que submetidos a conselho próprio e, além disso, a lei que regulamenta a profissão de biomédico confere a este profissional o direito de realizar exames radiológicos.

Instruem a inicial os documentos (fls. 20/107).



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

Custas pagas (fl. 108).

Decisão à fls. 110/114, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 120/298, o réu opôs embargos de declaração em face da decisão sobredita, o qual foi negado provimento (fls. 299/301).

O réu interpôs agravo de instrumento às fls. 305/342.

Contestação às fls. 344/393, com documentos de fls. 394/449, alegando impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública e ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato.

Réplica às fls. 452/481.

O réu requereu produção de prova pericial à fl. 483.

À fl. 485, o réu informou que não foi apresentada a relação de substituídos pelo sindicato-autor.

Foi indeferida a produção de provas (fl. 486).

O réu interpôs agravo retido às fls. 488/489.

Petição do autor, às fls. 491/492.

Decisão de fl. 494, mantendo a decisão de fl. 486 e consignando que a decisão prolatada às fls. 110/114 atinge a todos os biomédicos inscritos no Distrito Federal.

Contrarrazões de fls. 497/501.

Às fls. 506/507, a parte ré requer esclarecimento acerca da decisão de fl. 494.



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 494 por seus próprios fundamentos, vez que a decisão proferida às fls. 110/114 diz respeito aos biomédicos, ora substituídos pela autora, no âmbito do Distrito Federal, conforme requerido no item 1 dos pedidos (fl. 17).

A preliminar de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece prosperar, haja vista que a antecipação de tutela deferida em primeiro grau de jurisdição apenas suspendeu as notificações e autuações feitas pela ré aos biomédicos substituídos pela autora, o que não esgotou, parcial ou totalmente, o objeto da presente ação.

Sobre a ilegitimidade ativa devido a não apresentação da lista de substituídos e indicação dos respectivos endereços, trata-se de tema já tranqüilo, no sentido de que a legitimação do Sindicato é ampla para defender os direitos de seus substituídos, não havendo necessidade de autorização expressa e nem de relação nominal. Sobre o assunto, confira:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Alega a União que a procuração outorgada por sindicato não é apta a satisfazer o pressuposto processual quando se trata de executar o julgado em relação aos substituídos.
2. O entendimento do ‘Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

e coletivos de seus integrantes' (AI 453031 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007).

3. Agindo o sindicato na condição de substituto processual, é prescindível a juntada da relação nominal de associados em demandas de interesses da categoria. Por esta razão, não deverá haver oposição de servidores incluídos posteriormente à propositura da ação.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido" (TRF1. AG 0045732-24.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.301 de 16/08/2010)".

Quanto ao mérito, a matéria foi bem analisada quando da apreciação da medida liminar solicitada e, por sua atualidade e suficiência, comporta ser reafirmada nesta decisão final, *verbis*:

A profissão de biomédico é disciplinada pela lei 6.684/79, cujo art. 5º, *caput*, inciso II, e parágrafo único, dispõem que:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

(...)

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

(...)

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Posteriormente foi editada a lei 7.394/85, a qual disciplina a profissão de técnico em radiologia, cujo art. 1º dispõe que:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Analisando tais dispositivos, noto, em primeiro lugar, que a lei 7.394/85 não concedeu aos técnicos em radiologia qualquer monopólio sobre referida técnica (radiologia).

Nesse sentido, a lei 7.394/85 não revogou a lei 6.684/79, permanecendo em vigor a norma que permite dos biomédicos realizarem serviços de radiografia. No entanto, para exercer tal atividade, o biomédico deve se especializar em serviços de radiografia, eis que a lei condiciona o exercício da atividade de radiografia ao



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

currículo efetivamente realizado.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica." IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, *in verbis*: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas."

(AC 00096526820084036102, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011).

Transcrevo, ainda, trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes que, com singular clareza, analisa a questão da competência do Conselho de Técnicos em Radiologia para fiscalizar os Biomédicos que realizem serviços de radiografia.

“Note-se que os biomédicos com especialização em radiologia ficam sujeitos a registro, exclusivamente, no Conselho Regional de Biomedicina. Cabe observar que, embora a competência para a fiscalização do exercício profissional dos biomédicos seja, portanto, inerente ao mesmo órgão, sua eventual omissão no controle e verificação da existência da especialidade radiológica na formação do profissional biomédico, que esteja a exercer as atribuições dos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 6.684/70, legitima a fiscalização complementar através do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, pois a prestação de serviços de tal natureza, por biomédicos não-especializados, acarreta evidente risco social e, ainda, ao exercício profissional cuja fiscalização compete a este último órgão de controle.”



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

No caso destes autos, os documentos juntados às fls. 55/100 demonstram que as substituídas possuem habilitação para realizar serviços de radiografia, razão qual não se mostra legítima a autuação realizada pelo réu.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para suspender as notificações e autuações feitas pela Requerida e que digam respeito aos Biomédicos substituídos pela autora, nesta ação.

Impende ressaltar que a Lei nº 6.684/79 previu que o biomédico está apto a laborar nas atividades complementares de diagnósticos, a realizar serviços de radiografia e a atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia e radiodiagnóstico, consoante expresso nos artigos 4º e 5º, *in verbis*:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas **atividades complementares de diagnósticos**.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, **o Biomédico poderá**:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - **realizar serviços de radiografia**, excluída a interpretação;

III - **atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado**;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas,



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. **O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.** (Grifei).

No caso vertente, verifico que não são legítimas as autuações realizadas pelo réu aos biomédicos devidamente habilitados para os serviços de radiografia e radiodiagnóstico, ora substituídos pelo Sindicato-Autor.

Assim, caso tenha sido realizado o pagamento de multas atinentes às autuações de infrações pelo réu aos biomédicos sobreditos, os substituídos fazem jus às restituições dos valores pagos, acrescidas de juros e correção monetária. Insta consignar ainda que, em se tratando de direito público, não se aplica a norma do art. 940 do Código Civil.

A propósito, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. PROFISSIONAL DE BIOMEDICINA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES RELACIONADAS AO RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA AUTUAR SOCIEDADE EMPRESARIAL VINCULADA A OUTRO CONSELHO DE CLASSE.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de profissional de



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

biomedicina exercer atividades relacionadas à radiologia, e a legitimidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de aplicar multa a sociedades empresariais vinculadas a outros conselhos de classe. 2. **Não há norma legal que impeça o profissional biomédico de atuar na área de radiodiagnóstico, gênero do qual pertencem as diversas espécies de diagnósticos em que se utilizam radioisótopos ou outras substâncias radioativas, como o "raio X".** 3. **Não há na Lei n. 7.394/1985 nem no Decreto n. 92.790/1986 nenhuma norma que legitime o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que não esteja submetida, diretamente, a seu poder de polícia, que se restringe tão somente aos profissionais de técnico em radiologia e as respectivas sociedades empresariais que prestem esse serviço.** 4. De outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 não impõe que sociedades ou profissionais, que sejam vinculados a outros conselhos de classe, registrem-se no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, porquanto a necessidade do registro se dá em razão da atividade básica exercida, por meio da qual se prestam os serviços profissionais. A propósito: AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; REsp 1283380/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/11/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/08/2010. 5. Isso considerado, tendo o Tribunal de origem consignado que, a recorrida é vinculada ao Conselho de Medicina, não há como entender pela possibilidade de o Conselho dos Técnicos em Radiologia fiscalizá-la e autuá-la. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1424538 PR 2013/0219453-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014). (Grifei).



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

Ademais, indefiro o pedido de desagrarar publicamente a categoria dos profissionais biomédicos, uma vez que não restou comprovado nos autos o dano à imagem da categoria.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para:

(i) declarar o direito dos biomédicos de serem fiscalizados, quanto aos serviços de radiografias e radiodiagnósticos, apenas pelo Conselho Federal/Regionais de Biomedicina, **desde que devidamente habilitados em serviços de radiografia e de radiodiagnósticos**, não podendo ser fiscalizados, autuados, multados, advertidos ou acusados de exercício ilegal da profissão pela parte ré em decorrência do exercício destas atividades;

(ii) declarar a nulidade das notificações e autuações de infrações emitidas pelo réu em desfavor dos biomédicos devidamente habilitados em serviços de radiografia e radiodiagnósticos, ora substituídos, no âmbito do Distrito Federal, retirando todo e qualquer efeito jurídico desses atos;

(iii) na hipótese de terem sido efetuados pagamentos de multas atinentes aos atos nulos supramencionados, condenar a parte ré a restituir os valores pagos pelos biomédicos sobreditos, acrescida dos juros e de correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.



0 0 1 0 2 2 4 9 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010224-94.2012.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2015.00013400.1.00059/00128

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal da 1ª Vara/SJ-DF